



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei n.º 45/2023

.../.../...

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo dispondo sobre a Lei Orçamentária Anual - LOA que estima a receita e fixa a despesa do Município de Bom Despacho para o exercício de 2024.

O ofício nº 0427/2023/GPBCN encaminhado esclarece que a proposta orçamentária 2024 foi elaborada em observância às orientações legais, especialmente à Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000 e à Lei Federal nº 4.320/1964. Contém a estimativa das receitas e a previsão das despesas anuais e foi elaborada de acordo com a LDO e o PPA.

Os autos são compostos da capa às fls. "01", ofício nº 0427/2023/GPBCN do Prefeito Municipal às fls. 02, despacho inicial do Presidente da Câmara às fls. 03, análise técnica da servidora Tânia Aparecida Pereira, Assessora Financeira e Contábil da Câmara, às fls. 04/12 que apresentou os apontamentos relacionados aos aspectos financeiros e contábeis, e em documento apenso está o orçamento 2024 composto da Mensagem nº 13, de 31 de agosto de 2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo, exposição de motivos assinada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, o Projeto de Lei nº 45/2023 em análise, Anexo I composto do orçamento fiscal, Anexo II com os demonstrativos da receita e despesa e o quadro de detalhamento da despesa.

Em síntese, é o relatório.

Parecer

O Projeto de Lei nº 45/2023 trata de assunto de interesse local, competindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelos artigos 8º e 11 da Lei Orgânica Municipal. A propositura compete privativamente ao Prefeito, nos termos do artigo 74, II, alínea "h", artigo 87, incisos VIII e art. 107, III da Lei Orgânica. Quanto à competência e iniciativa o Projeto de Lei não contém nenhum vício.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) indica o planejamento dos recursos destinados a políticas públicas e programas de governo no período de um ano, conforme estimativa da



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



receita. Compreende, segundo o texto constitucional, o orçamento fiscal atinente às entidades da administração direta e indireta, conforme a seguir:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

No âmbito municipal o art. 108 da Lei Orgânica Municipal estabelece um detalhamento mínimo de ações governamentais na peça orçamentária, dispondo:

Art. 108. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município;

II - o orçamento de investimento do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único. Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

- I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;
- II - objetivos e metas;
- III - natureza da despesa;
- IV - fontes de recursos;
- V - órgãos ou entidades beneficiários;
- VI - identificação dos investimentos, por região do município.

As diretrizes técnicas para a elaboração da norma orçamentária anual integram uma fase do processo conduzido no âmbito do Poder Executivo, sendo de responsabilidade do Poder Legislativo a confirmação de sua implementação. Neste contexto, a presente proposição atende as exigências formais pertinentes a esses aspectos.

O Projeto de Lei foi elaborado com a inclusão da previsão de despesa de todas as Secretarias do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo Municipal e do Instituto Municipal de Previdência – BDPREV. Na exposição de motivos da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, a Sra. Maria de Fátima Rodrigues esclarece que o orçamento para 2023 foi elaborado em consonância com a Lei nº 2.943, de 30 de agosto de 2.023 que fixou as diretrizes orçamentárias para 2024 e está alinhado com o projeto em tramitação nesta Casa sobre revisão do PPA para o ano de 2024 (PL 44/2023). O documento apresenta os valores agregados para a receita e despesa do município alinhado com a necessidade de detalhamento mínimo das ações governamentais que foram projetadas nos Anexos I e II e no Quadro de Detalhamento da Despesa.

Os elementos da peça orçamentária anual estão previstos nos arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 4.320/64. Sua elaboração se dá por intermédio da conjugação de várias partes em um todo orçamentário, respeitando a autonomia administrativa-financeira dos diversos órgãos e unidades administrativas vinculados direta e indiretamente aos Poderes Executivo e Legislativo.

Observo que a receita estimada para o próximo exercício será de R\$388.530.000,00, o que corresponde a um acréscimo significativo de 20,03% em relação ao orçamento estimado para o ano 2023 (R\$323.700.000,00) e que foi instituído pela Lei 2.913, de 20 de dezembro de 2.022. O aumento representa aproximadamente 18,15% quando comparado à Lei 2.943, de 30 de agosto de 2023 (LDO).



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Os valores alocados para saúde e educação e as despesas registradas para este Poder Legislativo estão dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e há um equilíbrio nas estimativas das receitas e fixação das despesas do BDPREV. Registra-se que o Poder Executivo não demonstrou a realização da audiência pública exigida no art. 48, §1º, I, da LRF.

O parecer emitido pela Assessora Financeira e Contábil da Câmara Municipal de Bom Despacho detalhou as majorações na estimativa da receita com quadros comparativos, esclarecendo que as diferenças mais significativas estão localizadas nas receitas de serviços, transferências correntes, outras receitas correntes e operações de crédito. Com relação às despesas fixadas, as maiores variações entre a LOA 2023 e o projeto de lei em análise referem-se a juros e encargos da dívida, bem como investimentos.

O documento registrou que as despesas do Poder Legislativo foram fixadas em R\$10.000.000,00, que representa aproximadamente 2,57% do orçamento de 2024, estando bem inferior ao limite estabelecido pela Constituição Federal. Do mesmo modo a análise destacou o equilíbrio existente na estimativa das receitas e na fixação das despesas do BDPREV para 2024.

O parecer técnico destaca que, apesar de o caput do art. 4º da propositura estabelecer um teto de 25% do valor total do orçamento para ajustes da programação orçamentária através da abertura de créditos suplementares, o §1º exclui desse limite as suplementações realizadas nas despesas com pessoal e encargos e despesas do Fundo Municipal de Saúde. Desta forma, somados os montantes, o valor total poderá ultrapassar o percentual de 40%, que estará livre para suplementações.

Conforme muito bem demonstrado na análise técnica da matéria, o limite apresentado ultrapassa consideravelmente a recomendação do Tribunal de Contas de Minas Gerais e corresponde um valor consideravelmente excessivo para suplementações. A situação se torna mais grave quando analisada em conjunto com o art. 7º da propositura, que transfere uma autonomia total para abertura de créditos adicionais sobre o excesso de arrecadação, superávit financeiro e produtos de operações de crédito.

As leis orçamentárias existem como uma das formas de controle dos atos administrativos, como instrumentos de regulação do orçamento do Governo e para que haja o planejamento da ação estatal. A previsão de receitas e fixação de despesas devem ser feitas previamente, impedindo que o Poder Executivo realize qualquer execução do orçamento sem passar previamente pelo crivo legislativo. Se o Poder Legislativo conceder permissão para a abertura de créditos adicionais de maneira ilimitada ou em percentuais excessivos, estará sendo conivente com a distorção da norma em questão, que perderá o propósito de sua existência.

Além disso, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, em resposta a consulta nº 862749¹, fixou jurisprudência no sentido de não ser possível prever na LOA a realocação livre de recursos (remanejamento).

¹ CONSULTA - PODER EXECUTIVO - ORÇAMENTO PÚBLICO - REALOCAÇÃO DE RECURSOS - REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA - NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - AUTORIZAÇÃO OU ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAL NA LOA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE DA LEI



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Assim, proponho a seguinte emenda, para que a autorização não ultrapasse 25% do orçamento, respeitando o disposto no ordenamento jurídico vigente:

EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 45/2023

Emenda nº 1.01	Tipo: Supressiva (art. 136, I do RI)
Dispositivo alterado: §1º do art. 4º.	
Justificativa: Concede autorização para abertura de créditos suplementares em percentuais excessivos.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 4º (...) § 1º Não oneram o limite estabelecido no caput deste artigo: I – as suplementações para pessoal e encargos sociais, limitadas ao percentual estabelecido no caput deste artigo sobre o total do crédito aprovado no grupo de despesa Pessoal e Encargos Sociais; II – as suplementações ao Fundo Municipal de Saúde, limitadas ao percentual estabelecido neste artigo sobre o crédito orçamentário aprovado para o referido fundo, objetivando adequar as fontes de financiamento ao efetivo processamento das ações programadas da área de Saúde.	Art. 4º (...) § 1º Não oneram o limite estabelecido no caput deste artigo: I – as suplementações para pessoal e encargos sociais, limitadas ao percentual estabelecido no caput deste artigo sobre o total do crédito aprovado no grupo de despesa Pessoal e Encargos Sociais; II – as suplementações ao Fundo Municipal de Saúde, limitadas ao percentual estabelecido neste artigo sobre o crédito orçamentário aprovado para o referido fundo, objetivando adequar as fontes de financiamento ao efetivo processamento das ações programadas da área de Saúde.

Emenda nº 1.02	Tipo: Supressiva (art. 136, I do RI)
Dispositivo alterado: Art.5º	
Justificativa: O Tribunal de Contas de Minas Gerais, em resposta a consulta nº 862749 fixou jurisprudência no sentido da impossibilidade de previsão na LOA sobre realocação de recursos (remanejamento). Outrossim, ao art. 22 da LDO 2024 (Lei Municipal nº 2.943, de	

ORÇAMENTÁRIA - POSSIBILIDADE DE A LDO, EXCEPCIONALMENTE, PREVER REALOCAÇÕES, DESDE QUE ESTAS ESTEJAM VINCULADAS A POSSÍVEIS ALTERAÇÕES ESTRUTURAIS NA ADMINISTRAÇÃO.
A Lei Orçamentária Anual não pode conter autorização ou estabelecer percentual para o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos orçamentários. No entanto, há possibilidade de a lei de diretrizes orçamentárias autorizar, em caráter excepcional, a utilização desses instrumentos de realocação orçamentária – remanejamento, transposição ou transferência de recursos – os quais devem estar necessariamente previstos em outras leis ordinárias, de natureza orçamentária ou não. [CONSULTA n. 862749. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 25/06/2014. Disponibilizada no DOC do dia 05/08/2014.]



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



30 de agosto de 2.023) dispõe que o remanejamento ocorrerá por meio de lei. Por essas razões, se faz necessário supressão do dispositivo.

Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 5º Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido no art. 4º desta lei.	Art. 5º Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido no art. 4º desta lei.

Emenda nº 1.03	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado: Art.6º	
Justificativa: Com a supressão do art. 5º proposta através da Emenda 1.02 anterior, será necessário renumerar o art. 6º.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operações de crédito, nos termos do § 8º do art. 165 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/64 e os dispositivos contidos nos arts. 32 e 38, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operações de crédito, nos termos do § 8º do art. 165 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/64 e os dispositivos contidos nos arts. 32 e 38, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Emenda nº 1.04	Tipo: Supressiva (art. 136, I do RI)
Dispositivo alterado: art. 7º.	
Justificativa: Trata-se de abertura de crédito por superávit, ou seja, o município arrecadou a mais do que o previsto, pelo que acrescentará ao orçamento em vigor recursos provenientes deste excesso de arrecadação. Neste sentido, a participação dos vereadores na destinação destes recursos é importante para verificar se a aplicação dos mesmos está de acordo com os anseios da população.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação, superávit financeiro, ou	Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação, superávit financeiro, ou



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



produto de operações de crédito autorizadas, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O excesso de arrecadação ou superávit financeiro de recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

de operações de crédito autorizadas, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O excesso de arrecadação ou superávit financeiro de recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Emenda nº 1.05	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado: Art.8º	
Justificativa: Com a supressão dos artigos 5º e 7º proposta através das Emendas 1.02 e 1.04 anteriores, será necessário renumerar o art. 8º.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 8º Cabe aos Poderes Legislativo e Executivo assegurarem a compatibilidade entre o planejamento para o exercício de 2.024 contido no PPA 2022-2025 – Revisão 2024 e a Lei Orçamentária para o exercício de 2.024, ficando autorizados os ajustes necessários.	Art. 6º Cabe aos Poderes Legislativo e Executivo assegurarem a compatibilidade entre o planejamento para o exercício de 2.024 contido no PPA 2022-2025 – Revisão 2024 e a Lei Orçamentária para o exercício de 2.024, ficando autorizados os ajustes necessários.

Emenda nº 1.06	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado: Art.9º	
Justificativa: Com a supressão dos artigos 5º e 7º proposta através das Emendas 1.02 e 1.04 anteriores, será necessário renumerar o art. 9º.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 9º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.024.	Art. 7º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.024.

Sobre o restante da propositura em análise, estou convicto que está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Desta forma, consideradas as emendas apresentadas, concluo que o Projeto de Lei atende os requisitos de legalidade e sua tramitação vem obedecendo o regimento desta Casa, assim como não há vício de redação.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 45/2023, com a aprovação das emendas

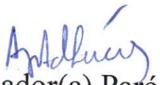


CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



apresentadas, é constitucional e legal, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão para que prossiga em sua tramitação.

Bom Despacho, 08 de novembro de 2023


Vereador(a) Paré

Relator (a)